LEI MUNICIPAL Nº 3117 DE 15 DE MAIO DE 2019.

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL N°. 701/2002, A QUAL INSTITUIU O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ - PDEM/BP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Fica alterada a redação da Lei Municipal nº. 701 de 01 de outubro de 2002, passando a viger com a seguinte redação:

O artigo 2º. e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2º - Para efeito do disposto no artigo anterior, entendem-se como incentivos:

- Isenção de pagamento de taxas municipais;
- II. Isenção de pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU);
- III. Isenção de pagamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);
- IV. Concessão de Direito Real de Uso de área de propriedade municipal, mediante licitação;
- V. Instalação de infraestrutura nas áreas destinadas à instalação das empresas.

Parágrafo Primeiro – Os incentivos a que se referem os incisos I, II e III serão concedidos por prazo determinado, em função do investimento comprovadamente realizado no novo empreendimento econômico, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000, nos seguintes termos:

- a) Superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até 500.000,00 (quinhentos mil reais), até 05 (cinco) anos;
- b) Superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), até 10 (dez) anos;
- c) Superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), até 20 (vinte) anos.

Parágrafo Segundo – A isenção do IPTU será usufruída a partir do início da atividade do novo empreendimento

Parágrafo Terceiro – A isenção das taxas municipais será usufruída a partir da aprovação do novo empreendimento.

Parágrafo Quarto – O incentivo previsto no inciso IV poderá ser concedido por prazo de até 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogada por igual período, e deverá atender aos ditames da Lei nº. 8.666/93 e ao edital de licitação com as condições específicas.



Parágrafo Quinto - Os incentivos de que trata o inciso V poderão ser os seguintes:

- a) arruamento;
- b) terraplanagem e nivelamento da área;
- c) água e esgoto;
- d) força e energia;
- e) sistema de comunicação;

O artigo 3º. e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:

Artigo 3º - Os incentivos fiscais tratados nesta Lei beneficiarão as empresas que vierem a se instalar no Município, bem como aquelas que, já instaladas, vierem a se expandir.

Parágrafo primeiro - O benefício dos incentivos fiscais será concedido:

- a) Empresas instaladas no município e que vierem a se expandir gerando no mínimo 10 (dez) novos postos de trabalho.
- b) Novos empreendimentos que se instalarem no município e que venham a gerar no mínimo 10 (dez) postos de trabalho.

Parágrafo segundo - Para as micro e pequenas empresas, poderão as mesmas fazer jus aos incentivos previstos desde que iniciem ou façam a expansão de suas atividades gerando, no mínimo, 05 (cinco) novos postos de trabalho.

O artigo 4º. e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4º - Para validação dos incentivos será assinado, ao final do processo, o Termo de Concessão de Incentivos, o qual conterá as especificações das condicionantes que deverão ser cumpridas pela empresa para fruição dos benefícios. São elas:

- I. Preencher no mínimo 80% (oitenta por cento) do seu efetivo, com mão-de-obra local, que deverá atender aos requisitos mínimos necessários à ocupação dos cargos.
- Realizar e manter no município o licenciamento/emplacamento de toda a frota própria de veículos da empresa.
- III. Destinar, anualmente, recursos dedutíveis do Imposto de Renda ao Fundo Municipal dos Direitos da Infância e Adolescência, conforme legislação em vigor.
- IV. Apresentar a DECLAN neste município.



Parágrafo primeiro - Considerar-se-á mão-de-obra local, todos que, mediante comprovação, residam no município há mais de 2 (dois) anos.

Parágrafo segundo - Empresas já estabelecidas que encerrarem as atividades ou perderem os incentivos, bem como seus proprietários, só terão direito a pleitear inclusão no Programa após decorridos 3 (três) anos.

Parágrafo terceiro - A Secretaria Municipal de Fazenda manterá cadastro separado das empresas beneficiadas pelo PDEM/BP.

Parágrafo quarto - Não haverá prorrogação de prazos de incentivos referentes às taxas e tributos municipais.

O artigo 5º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 5º - Os postos de trabalho a serem gerados pela empresa incentivada poderão ser preenchidos de forma gradativa até a plena operação da unidade conforme cronograma apresentado junto ao Requerimento de Incentivos e aprovado pelo município.

O artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 6º - As empresas beneficiadas por esta Lei terão prioridade na tramitação, análise e outros procedimentos administrativos.

O Artigo 7º. Passa a ter a seguinte redação:

Artigo 7º. Fica criada a Comissão Especial Municipal de Avaliação - CEMA, composta por membros da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico; Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação; Secretaria Municipal de Fazenda e, Procuradoria Geral, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para sob a presidência da primeira, apreciar os requerimentos de enquadramento no PDEM/BP, com a finalidade específica de:

- Analisar e opinar sobre os pedidos de isenção de tributos;
- II. Propor medidas simplificativas que atendam ao propósito desta Lei;
- III. Propor critérios e prioridades necessárias à concessão dos incentivos previstos nesta Lei;
- IV. Analisar e enquadrar os requerimentos dentro das atividades, de acordo com as prioridades Municipais.



O Artigo 8º. Passa a ter a seguinte redação:

Artigo 8º. Para solicitação de concessão dos incentivos previstos nesta lei, o representante legal da empresa deverá protocolar o Requerimento de Incentivos na Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMTDE, em modelo a ser fornecido pela mesma, que se encarregará de encaminhá-lo à CEMA, acompanhado da comprovação de atendimento das seguintes exigências:

- Regularização do requerimento como pessoa jurídica;
- Cumprimento de todas as disposições normativas, federal, municipal, condicionantes da exploração do ramo;
- "Habite-se" e licença de funcionamento, expedidos pelo Município, quando aplicáveis;
- IV. Verificação, pelas autoridades municipais, de serem satisfatórias as condições de higiene, conforto e segurança, oferecidas aos cidadãos;
- V. Verificação, pelas autoridades municipais que a atividade não degradará o meio ambiente;
- VI. Apresentação das Certidões Negativas de Débitos federal, estadual e municipal e Certidão de Regularidade do FGTS;
- VII. Apresentação de Plano de Negócios simplificado;
- VIII. Projeto executivo com cronograma físico-financeiro, quando aplicáveis.

Parágrafo primeiro - O atendimento das condições impostas poderá ser objeto de verificação anual pelo Município e, a falta de observância de qualquer uma das exigências alinhadas neste artigo, poderá implicar na revogação dos benefícios.

Parágrafo segundo - Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre todas as propostas apresentadas pela CEMA.

Parágrafo terceiro - A concessão dos incentivos previstos deverá obedecer à Lei Complementar nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo quarto - O cálculo de impacto financeiro-orçamentário deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento, que deverá solicitar a inclusão do incentivo na LDO em caso de resultado favorável ao município.

O Artigo 9º. Passará a ter a seguinte redação:

Artigo 9º - As Secretarias Municipais que forem chamadas a se pronunciar sobre os projetos e propostas dos novos empreendimentos ou das expansões das atividades já existentes,



deverão fazê-lo, prioritariamente, encaminhando-os à Comissão Especial Municipal de Avaliação - CEMA.

Parágrafo Único – O andamento dos processos de incentivos será conforme o fluxograma do Anexo I

O Artigo 10 passará a ter a seguinte redação:

Artigo 10 - Ficarão automaticamente suspensos todos os incentivos previstos nesta Lei às empresas que, sem a devida justificativa, não iniciarem, a partir da data de concessão do incentivo, as obras e instalações conforme cronograma físico-financeiro ou que venham a paralisar suas atividades.

Parágrafo primeiro - Caso a empresa venha a paralisar suas atividades por motivo de força maior, caso fortuito ou outros motivos justificáveis a juízo do município, que impeçam, restrinjam ou inviabilizem a atividade normal desenvolvida nas unidades instaladas no imóvel, as partes se comporão no sentido de serem resguardados os direitos e interesses recíprocos, desde que as ocorrências não sejam motivadas por negligência, imprudência ou imperícia por parte da empresa.

Parágrafo segundo - Em situações que dependam do pronunciamento de órgãos estaduais e/ou federais, a empresa requerente deverá apresentar à CEMA, cópia de documentos que comprovem o bom andamento nas entidades governamentais, acompanhados de solicitação formal de novo prazo para início das obras e/ou operação.

O Artigo 11 passará a ter a seguinte redação:

Artigo 11 - Constará das notas fiscais ou faturas das empresas incentivadas menção a esta Lei, destacando A EXPRESSÃO: "EMPRESA INCENTIVADA PELO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ".

O Artigo 12 passará a ter a seguinte redação:

Artigo 12 – A Secretaria Municipal de Fazenda promoverá o cancelamento judicial no Registro de Imóveis, do benefício concedido com a isenção do ITBI, pelo não cumprimento pela empresa incentivada ou beneficiada, das disposições contidas nesta Lei.

O Artigo 13 passará a ter a seguinte redação:

Artigo 13 – O Termo de Concessão de Incentivos poderá ser modificado em qualquer de suas cláusulas e condições, mediante Termo Aditivo, desde que tal interesse seja



manifestado por escrito, previamente, por uma das partes e aceito pelo Chefe do Executivo, respeitados os ditames impostos pela Lei Complementar nº. 101/2000.

O Artigo 14 passará a ter a seguinte redação:

Artigo 14 - O município, a qualquer tempo, através da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico, fiscalizará, por meio de visitas às obras em andamento e solicitações de documentos comprobatórios a fim de atestar o cumprimento integral das cláusulas firmadas no Termo, comprometendo-se a notificar a empresa em caso de violação dos compromissos assumidos com o município.

Parágrafo primeiro - A ação fiscalizadora será exercida de modo sistemático e permanente, concomitante à Secretaria Municipal de Fazenda no que couber, de maneira a fazer cumprir, rigorosamente, os prazos e as condições previstas no Termo de concessão de Incentivos.

Parágrafo segundo - Constatada eventual infração o município notificará a empresa para que ofereça defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, a qual será apreciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo terceiro - Após a análise da defesa apresentada pela empresa, o município deverá emitir parecer jurídico fundamentado, aceitando ou rejeitando as razões expostas.

Parágrafo quarto - No caso de rejeição, cessarão igualmente os demais benefícios e outras concessões, desde que fiquem comprovadas as causas da rejeição para cada benefício especificamente.

O Artigo 15 passará a ter a seguinte redação:

Art. 15 - A empresa deverá apresentar, no primeiro ano após o início do seu funcionamento, o balanço patrimonial que comprove os investimentos realizados.

Parágrafo Único - Para continuidade da fruição dos incentivos, a empresa incentivada deverá enviar, até o mês de março de cada ano, documentos que comprovem sua regularidade fiscal e trabalhista, conforme relacionado abaixo:

- a. Certidões Negativas de Débitos municipal, estadual e federal;
- b. Certidão de Regularidade Fiscal referente à dívida ativa da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro;
- c. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- d. Certidão de Regularidade do FGTS



- e. Relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP do Ministério do Trabalho e Emprego
- f. Comprovação de que os funcionários, ou no mínimo, 80% (oitenta por cento) do efetivo total, são moradores do município;

O Artigo 16 passará a ter a seguinte redação:

Artigo 16 – Não se aplicam as disposições desta Lei às empresas que apenas mudarem o nome, quando ocorrer apenas mudança de quadro societário ou quando ocorrer mudança de controle acionário ou de quotas. Não se aplica também em casos de compra e venda de fundo de negócio, salvo em casos que ocorra o aumento no quadro de funcionários ou expansão da produção dentro dos critérios fixados anteriormente nesta Lei.

Acrescenta o artigo 17:

Artigo 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 15 DE MAIO DE 2019.

MARIO REIS ESTEVE Prefeto Municipal

Mensagem nº 024/GP/2019 Projeto de Lei nº 066/2019 Autor: Executivo Municipal